

De 8 de setembro de 1965.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Municipais de Ourinhos.

Domingos Camerlingo Caló, Prefeito do Município de Ouri-
nhos, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a
seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º . Esta lei institui o regime jurídico dos funcioná-
rios públicos municipais de Ourinhos.

Parágrafo único . É de natureza estatutária o regime jurídi-
co do funcionário em face da administração municipal.

Art. 2º . Para efeito deste Estatuto, funcionário público
municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por
lei e pago pela Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo único . Os cargos públicos são acessíveis a todos
os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e decreto.

Art. 3º . Cargo público municipal é o criado por lei, em nú-
mero determinado, com denominação própria e pago pelos cofres p úbli-
cos municipais.

Parágrafo único . Os cargos de que trata o presente Estatu-
to são os de provimento efetivo, de provimento em comissão, e, excep-
cionalmente, pelo prazo de 1 (um) ano, poderão ser providos interina-
mente, devendo o candidato possuir aptidão para o seu exercício.

Art. 4º . Os vencimentos dos cargos públicos municipais obe-
decem a padrões básicos fixados em lei.

Art. 5º . Classe é o agrupamento de um ou mais cargos de de-
nominação, deveres, atribuições e responsabilidades idênticas de i-
gual padrão de vencimentos.

Parágrafo único . As classes serão fixadas em lei, sendo i-
soladas ou dispostas em série.

Art. 6º . Carreira é o agrupamento de classes da mesma ocu-
pação, com idêntica denominação, escalonadas segundo o grau de com-
plexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de
vencimentos.

Art. 7º . Os deveres, atribuições e responsabilidades de ca-
da classe são definidos em decreto executivo.

Art. 8º . É vedado o exercício gratuito de cargos de que
trata este Estatuto.

VY 2

TÍTULO II

Do Provimto e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimto

Art. 9º . Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão;
- VIII - Transferência.

Art. 10 . Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, através de decreto e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único . O decreto de provimento conterá, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- a) o cargo vago, com todos os atributos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;
- b) o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo a que se dará o provimento.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11 . As nomeações serão feitas :

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato fôr ocupante de cargo público municipal, com estágio probatório completo;
- II - para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, inicial de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso;
- III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- IV - em substituição, para cargo isolado de funcionário municipal afastado legal e temporariamente;
- V - interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições de nomeação efetiva ou de estágio probatório.

Parágrafo único . A nomeação interina não poderá exceder de 1 (hum) ano, exceto quando aberto concurso para provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo.

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 12 . Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário municipal nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo único . No período de estágio probatório serão apurados os requisitos seguintes:

- a) - idoneidade moral;
- b) - eficiência;
- c) - disciplina;
- d) - assiduidade.

Art. 13 . O chefe de unidade de serviço onde o funcionário realiza o estágio probatório, 3 (três) meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo único do artigo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de administração do pessoal.

§ 1º . O órgão de administração do pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º . Se contrário à confirmação, dar-se-á vista do parecer no estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

§ 3º . Ao considerar o parecer e a defesa, o órgão competente, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º . Se a decisão do órgão competente fôr pela permanência do estagiário, o ato de nomeação estará automaticamente ratificado.

§ 5º . O processo de apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 12 deste Estatuto deverá concluir-se a tempo de poder ser feita a exoneração do funcionário, antes de findar o período de estágio.

Art. 14 . O funcionário que fôr nomeado para outro cargo público municipal, após ter adquirido estabilidade, ficará isento de novo estágio probatório.

Seção III

Das Substituições

Art. 15 . A substituição se dará automaticamente ou em dependência de ato da Administração Municipal.

X § 1º . No caso de substituição automática, prevista em lei, a partir do trigésimo dia da mesma, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração correspondente ao substituído.

X § 2º . A substituição remunerada só se dará por ato da au-

autoridade competente para nomear ou designar.

X § 3º . Se fôr funcionário municipal, o substituto ~~perceberá~~, durante o período da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que é titular, salvo no caso de função gratificada ou opção.

X § 4º . Os tesoureiros e caixas, dependendo de aprovação do Prefeito, serão substituídos por funcionários de confiança dos mesmos, observando o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 dêste Estatuto.

X § 5º . Nos casos de que trata o parágrafo anterior, feita a indicação por escrito, o Prefeito promoverá o decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto, vencimento ou remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 16 . Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância do cargo.

Seção IV

Do Concurso

Art. 17 . A nomeação para cargo de classe inicial ou para outro que a lei determinar será efetuada mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

§ 1º . No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

§ 2º . Na efetivação de transferência, permuta e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

Art. 18 . A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º . Em caso de empate na classificação, terá primazia para nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal, e, existindo, mais de um nestas condições, o mais antigo.

§ 2º . Se houver empate entre candidatos que não pertençam ao serviço público municipal, a decisão será em favor do mais idoso.

Art. 19 . Na realização dos concursos, sem prejuízo de outros requisitos, observar-se-á a seguinte orientação básica:

I - os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão a validade por 1 (hum) ano, a contar da data de homologação, prorrogáveis por igual prazo, a critério da administração.

II - só se publicará edital para provimento de qualquer cargo, quando se extinguir o período de validade de concurso anterior, em que exista candidato aprovado e não convocado para a investidura;

III - os editais deverão conter as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo.

IV - com exclusão dos funcionários efetivos da Prefeitura, o limite de idade para inscrição em concurso a cargo ou função municipal é de 30 (trinta) anos.

Seção V

Da Posse

Art. 20 . Posse é a investidura em cargo público municipal ou em função gratificada.

§ 1º . Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º . Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem atender aos seguintes requisitos:

- a) - ser brasileiro;
- b) - ter completado 18 anos de idade;
- c) - estar no gozo dos direitos políticos;
- d) - haver cumprido as obrigações e os encargos para com o serviço militar;
- e) - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- f) - ter-se habilitado previamente em concurso público, nos termos dos dispositivos deste Estatuto, ressalvados os casos excluídos desta exigência;
- g) - satisfazer aos requisitos prescritos para o desempenho de determinados cargos;
- h) - ter boa conduta.

§ 3º . Não serão exigidas as provas referentes aos requisitos das letras a, b, e g do parágrafo anterior, quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão.

Art. 21 . No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único . Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será suspensa até que, respeitados os prazos do artigo 26 deste Estatuto, se comprove inexistir aquela.

Art. 22 . Para a investidura dos cargos de provimento em comissão a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º . O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais a serem investidos em funções de chefia ou assessoramento e aos quais será atribuída gratificação de função que se constituirá em simples vantagem acessória ao vencimento.

§ 2º . Para os cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Diretor do Departamento de Administração.

Art. 23 . Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único . Constará ainda, obrigatoriamente, do termo de posse a declaração de bens e valores apresentada pelo funcio-

funcionário.

Art. 24 . Em casos especiais, a critério do Prefeito, poderá haver a posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 25 . Cumpre ao Prefeito, sob pena de responsabilidade, fazer verificar, quando der posse, se foram atendidas as condições legais para a investidura.

Art. 26 . A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do decreto de nomeação no órgão oficial da imprensa ou, na falta deste, por edital afixado na portaria do edifício-sede da Prefeitura.

§ 1º . O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término dos primeiros 30 (trinta) dias.

§ 2º . Se a posse não se der no prazo estabelecido no presente artigo, a nomeação será declarada sem efeito, por decreto do Prefeito.

Seção VI Da Fiança

Art. 27 . Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regimental.

Art. 28 . Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança, aquele funcionário municipal que fôr nomeado para cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.

§ 1º . A fiança poderá ser prestada:

- a) - em dinheiro;
- b) - em apólices de seguro funcional, emitida por institutos ou empresas legalmente autorizadas;
- c) - em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 2º . Não se permitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º . O responsável por alance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

§ 4º . A fiança dos funcionários a que se refere o artigo anterior responderá pela gestão dos substitutos, na forma do parágrafo 4º do artigo 15 deste Estatuto.

Seção VII Do Exercício

Art. 29 . Ao chefe do órgão administrativo para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 30 . No assentamento individual do funcionário serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

parágrafo único . O chefe do órgão administrativo em que o funcionário tenha exercício, comunicará ao órgão da administração do pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham a ocorrer.

Art. 31 . O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º . O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º . O funcionário removido ou promovido, quando licenciado ou afastado nos termos dos itens I, II e III do artigo 85, deste Estatuto, deverá entrar em exercício, imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º . A requerimento do interessado, os prazos dos itens I e II do presente artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 32 . O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que estiver lotado.

§ 1º . A transferência do funcionário de seu órgão administrativo para ter exercício em outro, só se verificará nos casos previstos em lei, mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo definido.

§ 2º . A inobservância do disposto neste artigo implicará em sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 33 . O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 34 . Não poderá o funcionário ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 35 . O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, deverá prestar serviços por mais 2 (dois) anos.

Parágrafo único . O Município será indenizado da quantia total dispendida na missão, inclusive os vencimentos e vantagens concedidas, se não fôr satisfeito o prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

Art. 36 . Quando colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, Estadual, autárquico, de entidade de economia mista ou de outro Município, o funcionário não terá direito aos vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º . Não poderá o funcionário permanecer à disposição de

de outro órgão por mais de 4 (quatro) anos nem ser novamente requisitado, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício no Município, contados da data da retomada de seu cargo.

§ 2º . O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União, Estados e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal, enquanto perdurar o comissionamento.

§ 3º . O tempo prestado pelo funcionário nas condições acima, será contado integralmente para fins de aposentadoria e estabilidade.

Art. 37 . O número de dias gastos pelo funcionário em viagem, para entrar em exercício, será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 38 . Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário que fôr preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável.

Capítulo III

Da Promoção

Art. 39 . Promoção é o ato que dá ao funcionário efetivo, pelo princípio do merecimento ou de antiguidade, acesso ao cargo (cargo) da classe superior, dentro da mesma carreira.

§ 1º . As promoções obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) - mérito;
- b) - tempo de serviço;
- c) - tempo no cargo;
- d) - encargos da família;
- e) - idade.

§ 2º . Nas promoções predominarão, alternadamente, o tempo de serviço e o mérito:

- a) - o tempo de serviço e o mérito serão avaliados em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos;
- b) - quando predominar o tempo de serviço, o mérito será considerado na base de 1/4 (um quarto) de seu valor em pontos;
- c) - quando predominar o mérito, o tempo de serviço será considerado na base de 1/4 (um quarto) do seu valor em pontos;
- d) - a predominância alternada da antiguidade e do mérito ocorrerá em cada classe e em relação a cada vaga, observando-se invariavelmente a sequência antiguidade-mérito.

§ 3º . O mérito será avaliado em escala de 0 a 100 pontos, nos termos do artigo 41 deste Estatuto.

§ 4º . O tempo de serviço para efeito de promoção será o de efetivo exercício no serviço público municipal e será avaliado à razão de 3 (três) pontos por ano de serviço, até o máximo de 100 (cem)

(cem) pontos, computando-se 0,25 (vinte e cinco centésimos) de pontos por mês.

§ 5º . O tempo no cargo corresponde à antigüidade de classe será avaliado à razão de 6 (seis) pontos por ano de classe, até o máximo de 60 (sessenta) pontos, computando-se meio ponto (0,5) por mês, contando-se apenas o tempo de efetivo exercício.

§ 6º , Aos encargos de família serão conferidos até 30 (trinta) pontos, mediante prova documental, da seguinte forma:

a) - 10 (dez) pontos pela mulher, na constância do casamento, ou pelo marido inválido, sem economia própria, e a funcionária viúva;

b) - 2 (dois) pontos por filho até 21 anos, ou maior, se inválido e sem economia própria;

c) - 2 (dois) pontos por ascendente até grau de irmão inválidos e sem economia própria, que vivam às expensas do funcionário;

d) - 2 (dois) pontos por irmã menor, sem meio de subsistência, sob as expensas do funcionário.

§ 7º . Pela idade do funcionário serão atribuídos até 10 (dez) pontos, pelos anos ou fração que excederem 18 anos, da seguinte forma:

a) - por ano: 0,2 (dois décimos) de pontos;

b) - por semestre excedente: 0,1 (hum décimo) de pontos;

c) - por trimestre excedente: 0,05 (cinco centésimos) de pontos.

§ 8º . As promoções serão feitas em junho e dezembro de cada ano.

Art. 40 . Para efeito de nova promoção, o funcionário reiniciará a contagem de tempo na classe a que fôr promovido.

Art. 41 . Para comprovar merecimento, com vistas à promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares.

II - demonstrar eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

§ 1º . Para comprovar as exigências contidas no item II, o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os termos do atestado.

§ 2º . Além da exigência do parágrafo anterior, o funcionário submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promoção que lhe atribuirá uma nota de conceito.

Art. 42 . A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 43 . Para efeito da apuração de antiguidade de classe serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no artigo 85 d^{este} Estatuto;

II - o período de trânsito;

III - o tempo de exercício efetivo na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 44 . Não terá direito à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, excetuadas apenas as hipóteses do artigo 83 d^{este} Estatuto.

Art. 45 . A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação no concurso interno a que se referem os parágrafos 1^o e 2^o do artigo 41 d^{este} Estatuto.

Art. 46 . O funcionário só poderá concorrer à promoção após interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

Art. 47 . O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e, em cada uma, deverão constar tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois,

Art. 48 . Publicada a lista de classificação em órgão oficial, o funcionário que se julgar preterido poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 49 . A promoção deverá se efetivar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da lista de classificação.

Parágrafo único . Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após os 30 (trinta) dias fixados no presente artigo.

Art. 50 . Se a promoção fôr declarada sem efeito, novo decreto será expedido, simultaneamente, em favor de quem a ela tenha efetivo direito.

§ 1^o . O funcionário promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2^o . O funcionário a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 51 . O funcionário suspenso preventivamente deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do inquérito administrativo a que responde não resulte punição.

Parágrafo único . Tornada sem efeito a punição, o funcionário gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Art. 52 . Ocorrendo empate na classificação, terá preferên

preferência, sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário que:

- a) - tiver sido aprovado, com melhor grau, em concurso de treinamento instituído oficialmente por qualquer entidade de serviço público;

- b) - tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o item I, do artigo 41 deste Estatuto;

- c) - tiver obtido o maior número de pontos na apuração a que se refere o item II, do artigo 41 deste Estatuto;

- d) - contar maior tempo de serviço público municipal.

II - em promoção por antigüidade, o funcionário que:

- a) - contar com maior tempo de serviço público municipal;

- b) - fôr casado;

- c) - possuir maior número de filhos menores;

- d) - fôr mais idoso.

Art. 53 . Após a abertura de concurso ou dentro dos 12 (doze) meses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido, para a vaga a ser preenchida por merecimento, o funcionário classificado que não tenha obtido promoção.

§ 1º . Findo o prazo no presente artigo, perderá validade a lista de classificação.

§ 2º . O funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, no prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

§ 3º . A vaga que ocorrer dentro do prazo previsto no presente artigo deverá ser provida dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 49 deste Estatuto.

Art. 54 . A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo só se dará por antigüidade.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Art. 55 . Acesso é o ato da passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente à série de classes.

Art. 56 . O provimento por acesso obedecerá às regras e condições que regem a promoção.

§ 1º . No provimento por acesso ou promoção, será garantida a preferência dos candidatos aprovados, com direito a promoção.

§ 2º . Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso ou promoção, preencherem vagas existentes, poderão estas ser postas em concurso público.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Da Reintegração

Art. 57 . A reintegração, ato que decorre de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso, no serviço público da Prefeitura, de funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos de correntes do afastamento.

§ 1º . A decisão administrativa determinante da reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração ou recurso do próprio interessado.

§ 2º . O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviços anteriores, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 58 . A reintegração se dará:

I - no cargo ocupado anteriormente;

II - se o cargo a que se refere o item anterior houver sido transformado, no cargo da transformação;

III - se o cargo referido no item I, tiver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 59 . Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe tiver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior sem direito a indenização.

Art. 60 . O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica.

Parágrafo único . Se fôr verificada a incapacidade do funcionário, será o mesmo licenciado ou afastado nas condições previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art. 61 . Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público da Prefeitura sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º . O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviços anteriores, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º . A readmissão dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º . A readmissão deverá ser feita preferencialmente no cargo anterior exercido pelo funcionário, mas poderá, também, ser feita em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 4º . A readmissão em cargo de classe inicial de carreira só se fará em vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 62 . Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - contar mais de 50 (cinquenta) anos de idade;

II - não tenha sido aprovado em concurso de ingresso.

ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento

Art. 63 . Aproveitamento é o reingresso no serviço público municipal de funcionário em disponibilidade.

§ 1º . O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º . O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, segundo inspeção médica.

Art. 64 . Obrigatoriamente, o aproveitamento se fará em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anterior ocupado.

Art. 65 . Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 66 . Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em inspeção médica,

Parágrafo único . Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 67 . Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público municipal do funcionário aposentado, quando insubsistem os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único . Para que a reversão se efetive, é mister que o aposentado:

I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - não tenha mais de 30 (trinta) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade;

III - seja considerado apto em exame médico.

Art. 68 . A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo anterior.

§ 1º . Em casos especiais, a critério do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de sua classe.

§ 2º . O aposentado poderá reverter a cargo de classe diversa, desde que para o mesmo tenha sido aprovado em concurso.

Art. 69 . A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 1º . A reversão a pedido dependerá de vaga e terá em conta a habilitação profissional do requerente.

§ 2º . A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO IX

Da Transferência e da Remoção

Art. 70 . Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo.

Art. 71 . Remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou serviço, ou de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

Art. 72 . A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - ex-offício, no interesse da Administração.

§ 1º . Não poderá haver transferência, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação, para vaga a ser provida por promoção ou acesso.

§ 2º . A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 73 . Caberá a transferência:

I - de uma para outra carreira;

II - de uma carreira para classe isolada;

III - de uma classe isolada, cujos cargos sejam providos por concurso, para outra da mesma natureza, ou para carreira;

IV - de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1º . No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º . A transferência fica condicionada à aprovação em prova de habilitação.

Art. 74 . A transferência só poderá ser feita para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 75 . O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 76 . A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-offício, poderá ser feita:

I - de uma outra repartição ou serviço;

II - de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

§ 1º . A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º . Por efeito de remoção, o servidor não poderá receber atribuição estranha à especificação de sua classe.

Art. 77 . A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente capítulo.

Art. 78 . Não poderá ser transferido ou removido o funcionário-

funcionário investido de função legislativa.

CAPÍTULO X Da Readaptação

Art. 79 . Readaptação é a atribuição ao funcionário de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 80 . A readaptação será feita ex-offício, na mesma classe ou em classe diferente.

§ 1º . A readaptação se fará pela atribuição de novos cargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

§ 2º . A readaptação não implicará em descenso ou aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO XI Da Vacância

Art. 81 . Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular e que decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento.

Art. 82 . Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-offício;
 - a)- quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
 - b)- quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
 - c)- quando o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 83 . A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- III - da publicação;
 - a)- da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b)- do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
 - c)- da posse em outro cargo.

TÍTULO III

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

X Do Tempo de Serviço

Art. 84 . Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, a apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º . O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º . Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (hum) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 85 . Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;

II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização da cerimônia civil;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avós ou netos, irmão, padrasto ou madrastra, até 3 (três) dias, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada, até o máximo de 3 (três) dias, em um mês, nos termos do artigo 134 deste Estatuto;

VI - licença à funcionária gestante;

VII - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;

IX - missão ou estudo, quando o afastamento fôr autorizado pelo Prefeito;

X - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Federal ou Estadual, de autarquia ou de outro Município;

XI - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa;

XII - prisão, se ocorrer, ao final, a soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação.

Art. 86 . Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas,

armadas, contando-se em dôbro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como contratado em sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo de desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VII - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infecto-contagiosa grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pela administração municipal.

Parágrafo único . O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão emanada de órgão competente,

Art. 87 . É vedada a soma de tempos de serviços prestados, simultaneamente, em cargos ou funções da União, Estado, Município ou autarquia.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 88 . O funcionário lotado em cargo de provimento efetivo adquire a estabilidade no serviço público municipal depois de:

I - 2 (dois) anos de exercício, se provido por concurso;

II - 5 (cinco) anos de exercício, se provido sem concurso.

Art. 89 . Adquirida a estabilidade, o funcionário poderá perder o cargo por:

I - extinção do cargo;

II - demissão decorrente de sentença judicial definitiva;

III - decisão de inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada plena defesa.

Art. 90 . O funcionário em estágio probatório só poderá ser demitido do cargo em consonância com o artigo 13 deste Estatuto ou mediante processo administrativo concluído antes de findo o período de estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 91 . O funcionário municipal gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias, após cada 12 (doze) meses de exercício, de acordo com escala elaborada pela chefia do órgão administrativo.

administrativo.

§ 1º . É permitido, ao funcionário levar a conta de férias, até 10 (dez) faltas ao trabalho.

§ 2º . Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, exceto gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º . É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 92 . É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas em nenhuma hipótese por mais de dois períodos.

Art. 93 . O funcionário em gozo de férias não é obrigado a interrompê-las por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 94 . Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 6 (seis) meses de qualquer das licenças a que se referem os itens I, II e V do artigo 100 e o artigo 123 deste Estatuto.

Art. 95 . É facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe convier, devendo, porém, comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Da Licença-Prêmio

Art. 96 . Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º . O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º . Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo ou função, qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extranumerário, mensalista, estágio probatório.

§ 3º . A licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º . O direito de licença-prêmio não tem prazo para ser usufruído.

Art. 97 . Não será concedida licença-prêmio ao funcionário que, em cada quinquênio, tenha:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
 - a) - para tratamento de saúde, desde que não exceda a 30 (trinta) dias;

b)- por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a 30 (trinta) dias;

c)- para o trato de interesses particulares;

d)- por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 98 . O funcionário poderá receber em dinheiro os vencimentos correspondentes ao período de licença-prêmio não gozada, considerando o padrão de vencimentos do cargo de que é ocupante, além dos adicionais de tempo de serviço, inclusive a sexta-parte.

Art. 99 . É assegurado ao funcionário inativo, ou na falta deste, aos seus dependentes, o pagamento em dinheiro da importância correspondente ao período de licença-prêmio não gozada, nas seguintes bases:

I - integralmente, se o funcionário inativo tiver prestado serviço público municipal por mais de 20 (vinte) anos;

II - pela metade, se tiver menos de 20 (vinte) anos de serviço público municipal prestado.

Parágrafo único . Considerar-se-á o padrão de vencimentos do cargo ocupado pelo funcionário para cálculo da importância a ser paga.

CAPÍTULO V
Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 100 . Será concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à funcionária gestante;

IV - para o serviço militar;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - por afastamento do cônjuge;

VII - para desempenho de mandato legislativo.

§ 1º . Será concedida licença ao funcionário para tratamento de moléstias dependentes de notificação compulsória, de caráter profilático, a critério da autoridade médica sanitária.

§ 2º . Os funcionários licenciados nas condições do parágrafo anterior terão direito a todas as vantagens do cargo.

Art. 101 . Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao funcionário interino ou em comissão.

Art. 102 . A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único . Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico optar pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 . Finda a licença, o funcionário reassumirá imediata-

imediatamente o exercício, caso não tenha obtido, em tempo, sua prorrogação.

Art. 104 . A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

§ 1º . O pedido de prorrogação de licença deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º . Indeferido o pedido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º . Será considerada prorrogação, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior.

Art. 105 . O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do item IV do artigo 100, do item II do artigo 113 e do artigo 123 deste Estatuto.

§ 1º . Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença, o funcionário terá que se submeter a nova inspeção médica e, se for considerado inválido para o serviço público, aposentado.

§ 2º . No caso a que se refere o parágrafo anterior, o tempo necessário à inspeção médica será considerado prorrogação.

Art. 106 . A competência para a concessão de licença é do Prefeito.

Art. 107 . O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 108 . Quer seja a pedido ou "ex-offício", a licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 109 . Adoecendo fora da sede do Município e não podendo se locomover, o funcionário submeter-se-á à inspeção no centro oficial de saúde da localidade em que se encontrar.

§ 1º . O laudo ou atestado emitido pelo Centro de Saúde indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

§ 2º . Não existindo serviço médico oficial na localidade, será admitido atestado passado por médico particular, com as mesmas indicações do parágrafo anterior.

Art. 110 . O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que vigorará até se verificar a inspeção.

Art. 111 . No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou "ex-offício", sendo obrigado a reassumir imedia-

imediatamente o exercício, se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 112 . A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 113 . Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único . A licença a que se referem os itens II e III será concedida, se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 114 . O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração e suspensão.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 115 . O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até segundo grau, cônjuge e irmão, provando, porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º . Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2º . A licença de que trata o presente artigo será concedida:

a)- com 2/3 (dois terços) dos vencimentos até 3 (três) meses;

b)- com 1/3 (um terço) dos vencimentos até 6 (seis) meses;

c)- sem remuneração até 2 (dois) anos.

§ 3º . Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município, poderá a inspeção ser realizada pelo Centro de Saúde da localidade, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao seu chefe imediato no dia em que começar a faltar.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 116 . À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º . A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º . Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 117 . Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º . A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º . Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º . Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 118 . Ao funcionário oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 119 . O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º . O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, a não ser que esteja legalmente afastado.

§ 2º . A licença será negada, se não convier ao interesse do serviço.

Art. 120 . Uma vez concedida, a licença não poderá ser casada.

Art. 121 . A qualquer tempo, o funcionário poderá desistir da licença.

Art. 122 . Só se concederá nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII

Da Licença por Afastamento do Cônjuge

Art. 123 . A funcionária casada com funcionário público civil ou militar, terá vantagens, quando o cônjuge, "ex-offício", fôr mandado servir em outro qualquer lugar do território nacional.

§ 1º . A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º . Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não sendo a funcionária reassumido o exercício, será exonerada.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 124 . O funcionário candidato a cargo eletivo federal, estadual ou municipal será licenciado sem vencimento ou remuneração, a partir de sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia da proclamação oficial dos resultados da eleição.

Art. 125 . A partir do dia da posse em cargo eletivo popular, o funcionário será licenciado sem vencimentos ou remuneração até o término de seu mandato, podendo optar quanto aos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único , É vedada a transferência ou remoção "ex-offício" de funcionário investido em cargo eletivo, enquanto durar o seu mandato.

CAPÍTULO VI

X Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 126 . Além do vencimento ou remuneração, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificação;
- VII - percentagem.

Art. 127 . É permitida a consignação sobre vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

Art. 128 . A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo único . O limite de que trata o presente artigo poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 129 . A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos oficiais de crédito.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 130 . Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 131.. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão de vencimentos e mais as quotas e percentagens que, por lei, lhe sejam atribuídas.

Art. 132 . O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva e pena que não determine demissão.

Art. 133 . Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado-federal, estadual ou municipal;

III - quando designado para servir em qualquer órgão do governo federal, estadual ou municipal, bem como em qualquer órgão autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único . Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

Art. 134 . Durante o mês, serão relevadas até 3 (três) faltas, quando motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 135 . Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 136 . Os funcionários estão sujeitos ao ponto, excetuando-se os que forem dispensados, pelo Prefeito, dessa exigência, em atenção às atribuições que desempenham.

Art. 137 . Ao chefe da repartição ou serviço compete antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário, respondendo

respondendo pelos abusos que por acaso cometer.

Art. 138 . As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedentes à décima parte dos vencimentos.

Parágrafo único . Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 139 . O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 140 . Ao funcionário que se deslocar temporariamente, por ordem do Prefeito, em objeto de serviço do Município, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada.

Parágrafo único . Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 141 . As diárias serão equivalentes a 12% do salário mínimo vigente na região.

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 142 . Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

SEÇÃO V

Do Salário-Família

Art. 143 . O salário-família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo da Prefeitura.

I - por filho menor de 18 (dezoito) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

III - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único . Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 144 . Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou

ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido unicamente ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º . Se não viverem em comum, será calculado sobre o vencimento, remuneração ou provento do que tiver os beneficiários sob sua guarda.

§ 2º . Se ambos tiverem os beneficiários sob sua guarda, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 145 . Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 146 . O salário-família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

X Art. 147 . Cada quota salário família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) sobre salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o pedido devidamente instruído para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público; e, a partir da data do nascimento para o salário família correspondente aos filhos nascidos posteriormente à admissão.

§ 1º . Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos de concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

§ 2º . Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à restituição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º . Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

§ 4º . O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao Departamento de Administração, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra alteração ou supressão do salário-família.

Art. 148 . É proibida a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos públicos seja estranho ao Município.

Art. 149 . Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença

Art. 150 . Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 113, item II, deste Estatuto, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

17 27

Art. 151 . A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

SEÇÃO VII

Das Gratificações

Art. 152 . Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial, ou risco de vida e de saúde;
- IV - pelo exercício:
 - a)- do encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;
 - b)- do encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente constituído;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único . O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do cargo.

Art. 153 . Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia ou outros que a lei determinar.

Parágrafo único . Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 154 . A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá de 50% do vencimento ou remuneração mensal, será:

- I - arbitrada previamente pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º . Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação equivalerá ao valor-hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º . Se o serviço extraordinário se realizar após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 155 . Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
- II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art. 156 . A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, não poderá exceder de 20% do vencimento.

Art. 157 . Por quinquênio de exercício efetivo, o servidor receberá uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

Art. 158 . O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais uma sexta parte dos vencimentos, adicional que, para todos os efeitos, será incorporada ao seu vencimento, mediante petição do competente título declaratório.

Parágrafo único . A contagem de tempo de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será efetuada por dias corridos de efetivo exercício, descontados as faltas e períodos de afastamento, conforme determina a lei.

SEÇÃO VIII

Da Quota-Parte da Multa e Percentagem

Art. 159 . As percentagens de que trata o item VII do artigo 126 deste Estatuto serão fixados em lei especial.

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 160.. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer vantagem ou direito legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - de casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 161 . Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Art. 162 . Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos e outras vantagens do seu cargo, para prestação de prova ou exame, cujo horário coincida com o da repartição.

§ 1º . O pedido para faltar deverá ser feito com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo responsabilizado o funcionário que prestar falsas informações.

§ 2º . Será concedida tolerância de uma hora ao horário de entrada e saída, mediante compensação, aos funcionários que cursarem escolas oficiais ou oficializadas.

Art. 163 . Em caso de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido à família do mesmo auxílio-funeral, equivalente a um mês de vencimento, remuneração provento.

Parágrafo único . Em caso de falecimento do cônj

filhos solteiros sob dependência do funcionário, será concedido ao mesmo um auxílio-funeral, correspondente a 1 (hum) salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII
Da Assistência

22/3/67

Art. 164 . O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 165 . É assegurado ao funcionário em toda a sua plenitude, o direito de requerer e o de representar.

§ 1º . O requerimento será endereçado à autoridade competente para decidir e a ela encaminhado, por intermédio do superior imediato do requerente.

§ 2º . O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º . As petições de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser despachadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 166 . Ao Prefeito caberá recurso do indeferimento ao pedido de reconsideração.

Art. 167 . O pedido de reconsideração e recurso não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único . O que fôr provido retroagirá, em seus efeitos, à data do impugnado.

Art. 168 . O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorrerem a demissão, a aposentadoria, a disponibilidade ou as respectivas cessações;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 169 . O prazo de prescrição será contado na data da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este fôr de natureza reservada, na data de ciência do interessado,

Art. 170 . O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Art. 171 . O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 172 . Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º . O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º . O recurso deverá, sob pena de rejeição "in-limine", conter novos argumentos.

Art. 173 . É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

CAPÍTULO IX

X Da Disponibilidade

Art. 174 . Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único . Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, o funcionário posto em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado nêle.

Art. 175 . O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, computando-se o período relativo à disponibilidade como de exercício efetivo.

Art. 176 . A disponibilidade não exclui a nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada.

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria

Art. 177 . O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco)

anos de idade;

serviço;

II - a pedido, quando contar 30 (trinta) anos de

III - por invalidez.

§ 1º . A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º . Depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será aposentado, se fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 178 . O aposentado receberá vencimento ou remuneração integral:

I - quando contar 30 (trinta) anos de serviço, ou menos, em casos particularizados por lei, por imposição de natureza especial de serviço;

II - quando completar 25 (vinte e cinco) anos de

de eretivo. exercício em serviço que opere direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas;

III - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional

IV - quando acometido de moléstia que o incapacitar para o exercício de qualquer função pública, após 4 (quatro) anos de licença.

§ 1º . Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º . Equipare-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º . A prova de acidente será feita em processo especial, de caráter urgente, cabendo pena de suspensão a quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º . Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo ser rigorosamente caracterizada no laudo médico.

§ 5º . Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto no presente artigo, quando invalidado nos termos dos itens III e IV.

[REDACTED] . Excluídos os casos previstos no artigo anterior, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ 1º . Nas hipóteses em que a lei fixar tempo menor, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

XX § 2º . O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento, com exceção do que dispõe o artigo 178, nem inferior a um terço daquele sobre o qual fôr calculado, acrescido das vantagens de caráter permanente concedidas por lei ao servidor.

Art. 180 . Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários ativos, em virtude de medida de caráter geral, será extensiva automaticamente aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Art. 181 . O funcionário que contar 30 (trinta) anos de serviço será aposentado com vencimento de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

X Art. 182 . *ver lei nº 2405/82* O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão, há mais de 4 (quatro) anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos dêste cargo.

CAPÍTULO XII

Do Regime Previdenciário

Art. 183 . É assegurada a extensão aos funcionários municipais do regime de pensão instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, por convênio realizado pela Prefeitura e o Instituto de

de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Parágrafo único . Nos termos desse convênio, fica a Prefeitura obrigada a inscrever, com as ressalvas e exceções da lei supra citada, todos os seus funcionários no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Art. 184 . Por força do convênio a que se refere o artigo anterior, fica a Prefeitura obrigada a recolher ao I.P.E.S.P.:

I - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus funcionários na forma do artigo 7º e seus parágrafos da lei supra citada;

II - as prestações mensais devidas pelos seus funcionários, descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

III - a jôia de 1% (hum por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus funcionários durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal dos funcionários e dêles também descontada em folha de pagamento;

IV - o aumento das contribuições de que tratam os itens I e II deste artigo, a partir da data em que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei nº 6 047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo I.P.E.S.P.

Art. 185 . A Prefeitura realizará o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus funcionários e encaminhá-las-á com a contribuição própria do IPESP, custeando tôdas as despesas.

Art. 186 . Os encarregados das contribuições aludidas, bem como seus chefes imediatos e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao IPESP, nos prazos previstos.

Art. 187 . Caso a Prefeitura deixe de recolher aos cofres do IPESP a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios decorrentes do convênio, ficará sujeita à reparação do dano causado aos seus funcionários ou beneficiários.

Art. 188 . O funcionário que se licenciar, sem contribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura, as prestações de que trata o item II do artigo 184, deste Estatuto, sob pena de cassação da licença.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

X Art. 189 . É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos, exceto de dois cargos do magistério ou de um destes com outro

outro técnico ou científico, contando que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 190 . A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, de outros Municípios, entidades autárquicas ou paraestatais.

Art. 191 . O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 192 . Excluído o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja considerado apto em inspeção médica, e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 193 . Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único . Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 194 . São deveres do funcionário municipal:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativa a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, representando por escrito quando isto ocorrer;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;
- XI - atender a convocação de serviço extraordinário e prestá-lo;
- XII - residir no local onde exerce o cargo, ou em Município próximo;
- XIII - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;
- XIV - testemunhar em inquérito e sindicâncias

administrativas;

XV - comparecer à comemorações cívicas, quando convocado;

XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado;

XVII - apresentar relatórios de sua atividade nas hipóteses e nos prazos previstos em lei ou regulamento;

XVIII - atender prontamente:

a)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública e da justiça em geral;

b)- à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito;

c)- os pedidos de informações da Câmara Municipal.

XIX - apresentar sugestões para a melhoria do serviço;

XX - tratar o povo em geral com polidez, educação, respeito e cortesia.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 195 . Ao funcionário é proibido:

I - referir-se com menosprêzo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de aprêzo ou desaprêzo e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr qualquer proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI - entreter-se com palestras ou leituras que não se refiram ao serviço público, em hora de expediente;

VII - pleitear como procurador, ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até segundo grau;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - ser diretor, responsável ou gerente de empresa, de sociedade civil ou firma comercial, subvencionada ou não pelo go-

governo municipal;

XII - aceitar representação de Estado estrangeiro;

XIII - praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XIV - entregar-se ao vício da embriaguês ou de jogos proibidos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 196 . Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressão dos deveres, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 197 . A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo do funcionário, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º . A indenização de prejuízos causados poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes, cada uma, à décima parte do vencimento ou remuneração do funcionário, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º . Se se tratar de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, ou de acôrdo amigável, mediante parecer da Procuradoria Jurídica da Municipalidade, desde que haja processo administrativo, em que se tenha apurado a responsabilidade do funcionário.

Art. 198 . A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Parágrafo único . Compreende-se neste artigo, particularmente, as faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob guarda do funcionário ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou despesa.

Artigo 199 . A responsabilidade administrativa do funcionário resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 200 . As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 201 . Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Das Penalidades

Art. 202 . Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com transgressão dos deveres e proibições resultantes da função que exerce.

Parágrafo único . A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora do serviço.

Artigo 203 . São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão
- IV - destituição de chefia;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único . Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos resultantes para o serviço público.

Art. 204 . Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou por infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um único processo.

Art. 205 . A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou negligência do funcionário, no cumprimento dos seus deveres.

Art. 206 . A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º . O funcionário perderá, durante o período de suspensão, todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º . A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento ou remuneração, quando houver conveniência para o serviço da permanência do funcionário em sua função.

Art. 207 . São, entre outros, motivos determinantes para a destituição do cargo de chefia:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

Art. 208 . A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - transgressão de qualquer dos itens IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 195, deste Estatuto.

§ 1º . Entende-se por abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º . O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição de grau em que se fundamenta.

§ 3º . Nos casos de maior gravidade, a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão.

Art. 209 . Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das infrações para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena de suspensão;
- II - fôr condenado por crime cuja pena implicaria em demissão, se estivesse em exercício;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou representação de Estado estrangeiro;
- V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único . A disponibilidade será igualmente cassada ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Art. 210 . Para imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, destituição de chefia e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - o imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;
- III - o chefe imediato do funcionário, no caso de repressão.

Parágrafo único . A pena de multa será aplicada pela autori-

autoridade que impuser a suspensão.

Art. 211 . Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri, sem motivo justificado

Art. 212 . São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea de infração.

Art. 213 . São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

CONCLUSÃO I - o ~~condenado~~ para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações.

Art. 214 . Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repressão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único . A falta, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 215 . A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao acusado.

Parágrafo único . O processo antecederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 216 . São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 217 . Uma comissão, designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 3 (três) funcionários estáveis, promoverá o processo administrativo.

§ 1º . Ao constituir a comissão, a autoridade indicará, entre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º . O secretário da comissão será designado pelo seu Presidente.

Art. 218 . Na fase preparatória do processo disciplinar, a comissão poderá realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º . Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a lavratura do termo, a comissão fornecerá ao acusado cópia do mesmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º . Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º . Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.

Art. 219 . Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Art. 220 . Decorrido o tríduo, terá início o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o que fôr requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º . A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, e, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º . Quando cabível, a perícia, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 221 . Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado ou se legítimo procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º . Se existir mais de um indiciado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º . O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 222 . Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese fôr esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 223 . Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º . Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º . No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 224 . Se se tratar de crime, a autoridade promotora do inquérito administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 225 . A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único . Se existir mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento ao Prefeito.

Art. 226 . Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será o processo remetido à autoridade judiciária, ficando traslado na repartição municipal.

Art. 227 . Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 228 . Sempre que necessário, a comissão dedicará todo tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, nesta situação, dispensados do serviço na repartição durante tôdas as fases do processo administrativo.

Art. 229 . O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Art. 230 . Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º . O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciara no sentido de ser realizada com urgência a tomada de contas.

§ 2º . A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 231 . A suspensão preventiva, até 90 (noventa) dias, será ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta ou irregularidade que lhe é imputada.

§ 1º . Findo o prazo de que trata o presente artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º . No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 232 . O funcionário indiciado terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, se do processo não resultar

resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do tempo de prisão administrativa ou suspensão preventiva, bem como ao pagamento de vencimento e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência;

III - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

X CAPÍTULO IV
Da Revisão X 28/3/11

Art. 233 . A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único . Se se tratar de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 234 . Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 235 . O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito, que determinará a uma comissão composta de 3 (três) funcionários de sua nomeação o reexame do processo, procedente de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 236 . Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único.. Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 237 . Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que o julgará.

Parágrafo único.. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligência, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 238 . Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao funcionário, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive indenização por perdas e danos causados ao mesmo.

TÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 239 . Será consagrado ao servidor público municipal o dia 13 de dezembro, dia da criação do Município de Ourinhos.

Art. 240 . Consideram-se da família do funcionário, devendo constar do seu assentamento individual, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que vive às suas expensas.

Art. 241 . Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão

contar-se-ao por dias corridos.

Parágrafo único . Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 242 . É vedado ao funcionário exercer suas funções sob a direção imediata do cônjuge ou de parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 243 : São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualificação de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 244 . Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido para cargo ou função que deva ser exercido fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior a cada eleição.

Art. 245 . Por motivo de convocação filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art. 246 . Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que exigir atestado de ideologia, como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Art. 247 . A função de jornalista profissional não é incompatível com a de funcionário público municipal, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 248 . Aplicam-se aos servidores contratados, no que couber, as disposições deste Estatuto, particularmente quanto a tempo de serviço, férias, exercício, vantagens, deveres, proibições, responsabilidades e penalidades, bem como à declaração de bens e ao regime de gratificações.

Art. 249 . O provimento nos cargos, a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal são regidas por leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 250 . Este Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

Art. 251 . Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, em 8 de setembro de 1965.

(a) Domingos Camerlingo Caló

Prefeito Municipal

Publicada e registrada Secretaria da P

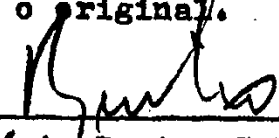
43
Municipal na data supra.

(a) Tibério Bastos Sobrinho
Secretário

Nota -- A redação dada ao artigo 147 (parte inicial) coube à Câmara Municipal através de promulgação do dia 28 de setembro de 1965, com rejeição de parte do Veto nº 6/65 do dia 8 de setembro de 1965.

- - -

Copiada no Departamento de Administração
da Prefeitura Municipal, em 16/6/1966.-
Confere com o original.


Tibério Bastos Sobrinho
Diretor do Departamento de
Administração



Câmara Municipal de Ourinhos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 713, DE 8 DE SETEMBRO DE 1.965

Parte vetada pelo Prefeito e rejeitada pela Câmara Municipal, do Projeto que se transformou na Lei nº. 713, de 8 de setembro de 1.965, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ourinhos.

A Câmara Municipal de Ourinhos decreta, e eu, João Newton Cesar, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 38, Parágrafo 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, o seguinte dispositivo da Lei nº. 713, de 8 de setembro de 1.965, da qual passa a fazer parte integrante:-

Artigo 147 - Cada quota salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o pedido, devidamente instruído, para filhos já existentes ao tempo da admissão ao cargo público; e, a partir da data do nascimento para o salário-família correspondente aos filhos nascidos posteriormente à admissão.

Câmara Municipal de Ourinhos, aos 28 de setembro de 1.965.


Dr. João Newton Cesar
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Ourinhos, aos 28 de setembro de 1.965.


Guasaciaba Ap. Mathias Negrão
Diretor Geral

Secretário